



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

**Processo n.º:** 00600-00001810/2021-48-e

**Origem:** CEB Participações S.A.

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços, versando acerca de supostas irregularidades ocorridas no curso da Licitação n.º 001-S01319/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços administrativo, financeiro e serviços gerais (copa/faxina), para atender as necessidades da CEB Participações S.A. Exame inicial. Decisão n.º 854/2021: conhecimento da exordial como Representação, bem como dos anexos que a acompanham, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF; denegação da medida cautelar requerida, ante a não caracterização dos requisitos estabelecidos no caput do art. 277 do RI/TCDF; determinação à CEB Participações S.A. para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da exordial, oportunizando-se à empresa LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI a apresentação das alegações que entender pertinentes acerca dos fatos representados; encaminhamento de cópia da Representação, do relatório/voto e da decisão à CEB Participações S.A. e à empresa LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI; e retorno dos autos à Segem/TCDF. Encaminhamento de informações. Decisão n.º 2.812/2021: conhecimento das informações e documentações acostadas aos autos; sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0701087-89.2021.8.07.0018-TJDFT, que tramita na 23ª Vara Cível de Brasília; ciência da decisão à CEB Participações S.A. e aos representantes legais das empresas JDR Services Ltda. e LCM Empreendimentos e Serviços Eireli; e retorno dos autos à Segem/TCDF, para a adoção das providências pertinentes. Ingresso de expediente protocolado pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços, no qual informa a desistência da ação judicial objeto do Mandado de Segurança Cível 0701087-89.2021.8.07.0018 e o desinteresse em prosseguir com o julgamento de mérito da presente representação. **Nesta fase:** exame de mérito da representação. Unidade instrutiva sugere: tomar conhecimento do expediente protocolado pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços; levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo item II da Decisão n.º 2.812/2021; considerar improcedente a representação; dar ciência da decisão a ser proferida à empresa representante, à CEB Participações S.A. e à empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli; e autorizar o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento. MPJTCDF aquiesce às sugestões. Voto em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, com acréscimos no sentido de: denegar o pleito constante do expediente de e-DOC 8403EF7D-e, ante a ausência de previsão legal/regimental; e considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão n.º 854/2021.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de cautelar, encaminhada pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços, versando acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 001-S01319/2020,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

deflagrado pela CEB Participações S.A., tendo por objeto a contratação de serviços administrativo, financeiro e serviços gerais (copa/faxina), com indicação de possível ilegalidade na habilitação da vencedora do certame (e-DOC 448B048E-e e anexos<sup>1</sup>).

Ao analisar a admissibilidade da exordial, o Tribunal, por meio da **Decisão n.º 854/2021** (e-DOC 9CE68E48-e), de 17.03.2021, assim deliberou:

*“I – **conhecer da inicial, recebendo-a como representação**, bem como dos anexos que a acompanham, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, do RI/TCDF; II – **denegar a medida cautelar requerida**, ante a não caracterização dos requisitos estabelecidos no caput do art. 277 do RI/TCDF; III – **determinar, no prazo de 10 (dez) dias, com esteio no art. 230, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal: a) à CEB Participações S.A. que apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da supracitada representação, juntando os documentos comprobatórios que embasam os seus argumentos; b) que seja concedida à empresa LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI a oportunidade de apresentar as alegações que entender pertinentes acerca dos pontos levantados na representação; IV – autorizar: a) o conhecimento desta decisão à representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush; b) o encaminhamento de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à CEB Participações S.A. e à empresa LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI, para subsidiar o atendimento do item III precedente; c) o retorno dos autos à SEGEM, para as providências de sua alçada.”** (grifos acrescidos)*

Após manifestação da CEB Participações S.A.<sup>2</sup> e da sociedade empresária LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI<sup>3</sup>, a unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 57/2021-DIGEM2<sup>4</sup>, e o órgão ministerial, mediante o Parecer n.º 451/2021-G1P<sup>5</sup>, examinaram o mérito da Representação, pugnando pela improcedência da exordial.

Na Sessão Ordinária n.º 5.264, de 28.07.2021, o Plenário exarou a **Decisão n.º 2.812/2021** (e-DOC 80E94CE2-e), com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento: a) do documento de e-DOC ABE88E1C-e, acompanhado dos anexos de peças 68/79, encaminhados pela CEB Participações S.A.; b) do expediente de e-DOC F07AAA1B-e, enviado pela empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli; c) da Informação n.º 57/2021-DIGEM2 (e-DOC 3994FA8A-e); d) do Parecer n.º 451/2021-G1P/DA (e-DOC D4FFE6DB-e); II – **sobrestar os autos em exame até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0701087-89.2021.8.07.0018-TJDFT, que tramita na 23ª Vara Cível de Brasília**; III – dar ciência desta decisão à CEB Participações S.A. e aos representantes legais das empresas JDR Services Ltda. e LCM Empreendimentos e Serviços Eireli; IV –*

<sup>1</sup> Peças 1/57.

<sup>2</sup> Por meio do e-DOC ABE88E1C-e e anexos de peças 68/79.

<sup>3</sup> Mediante o e-DOC F07AAA1B-e.

<sup>4</sup> e-DOC 3994FA8A-e.

<sup>5</sup> e-DOC D4FFE6DB-e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

*autorizar o retorno dos autos à Segem/TCDF, para a adoção das providências pertinentes.” (negritei)*

No dia 12.05.2022, o procurador legal da representante (empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços) ingressou o expediente de e-DOC 8403EF7D-e, no qual informa a desistência da ação judicial objeto do Mandado de Segurança Cível 0701087-89.2021.8.07.0018 e o desinteresse em prosseguir com o julgamento de mérito da presente representação nesta Corte de Contas, requerendo, ainda, a *“desistência e conseqüente arquivamento do presente processo, renunciando, também, ao eventual prazo recursal”*.

#### MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

O Diretor da Segunda Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 2ª Digem/TCDF, mediante a Informação n.º 37/2022 – Segem/Digem2 (e-DOC FB53E0A4-e), após contextualizar o presente feito, manifestou-se acerca do mérito da Representação formulada pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços, nestes termos:

*“8. Ao consultar o sítio eletrônico do TJDF, verificamos existência de certidões informando o trânsito em julgado do acórdão<sup>6</sup> em 3.8.2021 e de arquivamento definitivo do recurso em 9.8.2021.*

*9. Fase seguinte, manifestou-se o magistrado de 1º Grau em Sentença de 11.5.2022, julgando, no mérito, improcedente o pedido da autora.*

*10. Visualiza-se, também, despacho de 13.5.2021 de onde se extrai haver o impetrante apresentado desistência do mandado de segurança.*

*11. Sem delongas, tem-se a seguinte situação: i) as pretensões da requerente foram rechaçadas pelo Poder Judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição; ii) a autora desistiu de continuar a buscar amparo tanto na esfera judicial quanto nesta Corte de Contas.*

*12. É de se ressaltar que o pedido da representante não obstaculiza o seguimento da atuação deste Tribunal, uma vez tratar-se de matéria enquadrada no exercício de competências e atribuições legais e constitucionais da Corte de Contas, as quais não se submetem ao interesse do particular, mas tão somente ao público, razão de prosseguirmos com o exame da matéria.*

*13. Conforme análises empreendidas na fase anterior, esta unidade técnica, via Informação nº 57/2021-DIGEM2, ao apreciar o mérito da representação, com a aquiescência do parquet especializado, concluiu ser improcedente a insurgência da autora da inicial, posicionamento esse, como visto, também trilhado pelo Poder Judiciário.*

*14. Dessa feita, proporemos ao Tribunal conhecer do pedido da representante, levantar o sobrestamento dos autos, considerar improcedente a representação, com o conseqüente arquivamento do feito, disso dando ciência às entidades envolvidas.”*

<sup>6</sup> A representante impetrou Mandado de Segurança em face do procedimento licitatório (Processo 0701087-89.2021.8.07.0018). O pedido de medida cautelar fora indeferido em Decisão Interlocutória de 11.3.2021. Apresentado Agravo de Instrumento (0708880-36.2021.8.07.0000), a 5ª Turma Cível do TJDF emitiu, em 30.6.2021, o Acórdão nº 1350272 denegando o pleito da autora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário:

- I. *tomar conhecimento:*
  - a) *do expediente protocolado pela empresa DR Services Ltda. – Raio Serviços, subscritora da exordial, no qual informa a desistência da ação judicial objeto do Mandado de Segurança Cível 0701087-89.2021.8.07.0018 e o desinteresse em prosseguir com o julgamento de mérito da presente representação (peça 101);*
  - b) *desta Informação nº 37/2022-Segem/Digem2;*
- II. *levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo item II da Decisão nº 2812/2021;*
- III. *considerar improcedente a representação em exame, nos termos da Informação nº 57/2021-DIGEM2;*
- IV. *autorizar:*
  - a) *a ciência da decisão que vier a ser proferida à representante, à CEB Participações S.A. e à empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli;*
  - b) *o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.”*

As sugestões formuladas mereceram a concordância do titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF (e-DOC 2DF5B4CA-e).

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, nos termos do Parecer n.º 492/2022-G1P/DA (e-DOC 7F8EC02A-e), depois de sintetizar a matéria, posicionou-se de forma convergente com a instrução, da seguinte forma:

*“21. Em assentada anterior, este órgão ministerial, acompanhando os termos da Instrução, já havia recomendado a improcedência da exordial, pelos seguintes fundamentos:*

*Ao contrário do aduzido na exordial, não existe irregularidade no fato de a planilha de preços cadastrada inicialmente ter apontado valor diverso do obtido após a fase de lances.*

*Como bem observou o Corpo Técnico, o orçamento estimado, nos termos da Lei nº 13.303/2016, art. 34, caput, e do item 2.7 do edital, é sigiloso. Logo, impossível exigir que as empresas participantes cadastrassem propostas iniciais em valor abaixo do previsto pela CEBPar, posto desconhecida a previsão.*

*Em razão desse fato existe a fase de formulação de lances após a verificação das licitantes consideradas habilitadas. E, na espécie, 17 empresas apresentaram propostas, sendo 14 classificadas e aptas prosseguir, passando-se à fase competitiva, conforme a ata da sessão (peça 73).*

*Tal qual sublinhado no voto condutor da Decisão 854/2021, a modalidade pregão eletrônico, não apenas permite, mas recomenda que a administração abra, durante o pregão online, a fase de negociação de valores.*

*No mesmo sentido está o art. 24 da IN SLTI 2/2008:*

*Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (grifos acrescidos).

No caso em exame, conseguiu-se redução significava de valores, de R\$ 629.455,08 para R\$ 462.000,00 por ter a jurisdicionada permitido a elaboração de planilha ajustada aos novos preços.

Também não se confirma a alegação de que a documentação da empresa vencedora não tenha sido apresentada, uma vez que, segundo consignado em ata, no dia 14.1.2021, às 11:46:11: "Vistas ao Processo Habilitada – Todos os Proponentes terão acesso à documentação do(s) vencedor(es) declarado(s) até a abertura do Prazo Recursal".

Acerca da afirmação de que o balanço patrimonial da licitante vencedora revelaria incapacidade econômico-financeira, também não se sustenta. A esse respeito, a decisão judicial que denegou a cautelar requerida pela representante registrou que o ativo circulante da licitante vencedora somava R\$ 505.624,88 em 31.12.2019.

Esses elementos constam à peça 74 dos presentes autos:

RAZÃO SOCIAL: LCM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 33.147.817/0001-46  
ANO DE REFERÊNCIA: 19/03/2019 a 30/06/2019

Ativo Circulante = R\$ 505.624,88	
Realizável a Longo Prazo = R\$ 0,00	
Passivo Circulante = R\$ 0,00	
Passivo Não Circulante = R\$ 0,00	
Ativo Total = R\$ 505.624,88	
ILG = $\frac{505.624,88 + 0,00}{1,00 + 0,00}$	ILG = R\$ 505.624
ILC = $\frac{505.624,88}{1,00}$	ILC = R\$ 505.624
ISG = $\frac{505.624,88}{1,00}$	ISG = R\$ 505.624

• ILG = Índice de liquidez geral  
• ILC = índice de liquidez corrente  
• ISG = índice de solvência geral

De outro lado, relativamente às pretensas irregularidades no balanço patrimonial, que não teria sido apresentado a tempo e conforme o exigido pelo instrumento convocatório, sendo indevida diligência para que a empresa vencedora regularizasse a deduzida falha, da mesma maneira, não se observa irregularidade.

Isso porque a diligência que consta da Ata da Sessão Pública refere-se à necessidade de ajustar a proposta de custos da vencedora ao valor final negociado, o que, por si só, como já exposto, não revela irregularidade.

22. *Dessa forma, considerando que o processo judicial interposto pela empresa representante em face da habilitação da LCM Empreendimentos e Serviços Eireli – e que motivou o sobrestamento do feito – já fora definitivamente encerrado, tendo sido julgado totalmente improcedente, reitera o Ministério Público os termos do Parecer 451/2021 – G1P/DA, pugnando por que o Plenário acolha as sugestões do Corpo Técnico (peça 102) no sentido de julgar improcedente a Representação apresentada por JDR SERVICES LTDA – ME."*

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

## VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos autos como Relator temporário, nos termos da Certidão de e-DOC 0F7EF175-e, de 02.07.2021.

Na primeira assentada, o Plenário desta Casa, mediante a **Decisão n.º 854/2021**, tomou conhecimento do e-DOC 448B048E-e como Representação, denegou a medida cautelar requerida na exordial e fixou prazo para manifestação da CEB Participações S.A. e da licitante vencedora da Licitação n.º 001-S01319/2020 (empresa LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI) acerca dos fatos representados.

Na sequência, esta Corte de Contas, por meio da **Decisão n.º 2.812/2021**, dentre outras medidas, determinou o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0701087-89.2021.8.07.0018-TJDFT, que tramita na 23ª Vara Cível de Brasília.

Tal medida decorreu da constatação de que a matéria representada junto a esta Corte restava inteiramente judicializada. Lembro que, no bojo da aludida ação judicial, o pedido de liminar foi indeferido em Decisão Interlocutória de 11.03.2021. Em seguida, a 5ª Turma Cível do TJDFT, em razão do Agravo de Instrumento de n.º 0708880-36.2021.8.07.0000, prolatou o Acórdão nº 1350272, de 30.06.2021, denegando o pleito da autora.

Estando os autos sobrestados, deu entrada nesta Casa o expediente de e-DOC 8403EF7D-e, de 12.05.2022, por meio do qual o procurador legal da representante (empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços) informa a desistência da ação judicial objeto do Mandado de Segurança Cível 0701087-89.2021.8.07.0018 e o desinteresse em prosseguir com o julgamento de mérito da presente representação nesta Corte de Contas, requerendo, ainda, a *“desistência e conseqüente arquivamento do presente processo, renunciando, também, ao eventual prazo recursal”*.

Nesta oportunidade, a unidade instrutiva sugere ao Tribunal: tomar conhecimento do expediente protocolado pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços; levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo item II da Decisão n.º 2.812/2021; considerar improcedente a representação; dar ciência da decisão a ser proferida à empresa representante, à CEB Participações S.A. e à empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli; e autorizar o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento.

O MPJTCDF aquiesce às sugestões.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento aventado pelos órgãos instrutivo e ministerial merece acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas, com pequenos acréscimos; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 37/2022 – Segem/Digem2 e do Parecer n.º 492/2022-G1P/DA.

Inicialmente, entendo que o Plenário deve, em **acréscimo** às sugestões aventadas, denegar o pleito constante do expediente de e-DOC 8403EF7D-e, ante a ausência de previsão legal/regimental.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

Inclusive, mostra-se adequada e pertinente a consideração do corpo instrutivo acerca dessa questão, no sentido de que

*“(…) o pedido da representante não obstaculiza o seguimento da atuação deste Tribunal, uma vez tratar-se de matéria enquadrada no exercício de competências e atribuições legais e constitucionais da Corte de Contas, as quais não se submetem ao interesse do particular, mas tão somente ao público, razão de prosseguirmos com o exame da matéria.”*

Além disso, cabe considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão n.º 854/2021, tendo em conta os expedientes encaminhados pela CEB Participações S.A. (e-DOC ABE88E1C-e, acompanhado dos anexos de peças 68/79) e pela empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli (e-DOC F07AAA1B-e), já conhecidos pela Corte mediante o item I, alíneas “a” e “b”, daquela deliberação plenária.

Quanto ao mérito da exordial, destaco que os fatos representados pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços foram suficientemente analisados e refutados pela 2ª Digem/TCDF e pelo *Parquet* especial.

A argumentação da representante de que a habilitação da empresa vencedora da Licitação n.º 001-S01319/2020 (LCM Empreendimentos e Serviços Eireli) teria ocorrido em desacordo com as exigências do instrumento convocatório não merece prosperar.

Saliento que as supostas inconsistências na planilha de preços cadastrada com valor distinto do lance final declarado vencedor e no balanço patrimonial apresentado pela empresa foram devidamente esclarecidas e, portanto, rechaçadas. Da mesma forma, as diligências saneadoras realizadas pela Administração não ultrapassaram o previsto na legislação de regência e no edital.

Nada obstante tais considerações, peço licença para reproduzir o exame promovido pela unidade instrutiva na assentada anterior (Informação n.º 57/2021 – DIGEM2<sup>7</sup>), ao qual me filio integralmente:

*“69. Preliminarmente, deixa-se consignado que não serão tratados, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela autora da inicial, pois os exames a seguir realizados são suficientes para conclusão da matéria.*

*70. Para que não se alegue cerceamento a qualquer direito, esse entendimento possui respaldo em ampla jurisprudência do Poder Judiciário e desta Corte de Contas, pois o julgador não está obrigado a tratar de todos os fatos alegados pelas partes processuais, bastando para tanto, ater-se àqueles considerados suficientes à solução da controvérsia trazida a seu juízo.*

*71. Confirmam-se os seguintes Acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF:*

**Processo nº APELAÇÃO 0703982-62.2017.8.07.0018**

**Acórdão nº 1064220**

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE. SERVIDORA. GESTANTE. EXONERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

<sup>7</sup> e-DOC 3994FA8A-e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

3. Não está o magistrado obrigado a debater um a um os argumentos ventilados pelas partes, exigindo-se apenas a apresentação dos fundamentos suficientes à conclusão externada, requisito essencial para a validade do julgamento.

4. Recurso desprovido.

(Julgado em 30/11/2017)

**Processo nº 07164418220198070000**

**Acórdão nº 1223753**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. TEMA DEVIDAMENTE ENFRENTADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O vício de omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos, bastando que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão.

(...)

3. Para efeitos de prequestionamento, a jurisprudência declina que é suficiente a demonstração de que a matéria objeto da controvérsia foi enfrentada no Juízo que proferiu o julgamento recorrido, sendo necessário que a parte demonstre a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Negado provimento ao recurso de embargos de declaração.

(Julgado em 11/12/2019)

72. *No mesmo sentido, os Acórdãos nos 1256872 (17/6/2020), 1254022 (3/6/2020), 1227571 (29/1/2020), 1223729 (11/12/2019), 1223601 (11/12/2019), 1217322 (13/11/2019), 1217321 (13/11/2019), 1173964 (22/5/2019), todos do TJDFT.*

73. *No Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão de 15/6/2016)

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.207 – RN**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AVISO DE RECEBIMENTO – AR. ENDEREÇO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

II - O recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou: (i) que os laudos periciais particular e da Polícia Federal comprovaram a não autenticidade da assinatura aposta no aviso de recebimento da notificação de lançamento; (ii) a contradição acerca da suposta inconclusividade da prova pericial; bem como (iii) que não é fato incontroverso que a notificação postal teria sido enviada ao domicílio tributário.

III - No presente caso, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, em suma, que houve a expedição e destinação da notificação postal ao domicílio do contribuinte, bem como que as provas dos autos não indicaram que não teria sido o recorrente quem a recebeu. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015. Assim, não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, no caso.

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(Acórdão de 19/12/2019)

**74. No Supremo Tribunal Federal:**

**ARE 1.247.001 AgR / RS**

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, 93, IX, 146, I E III, "A", 155, § 2º, XII, "A", "C", "D" E, "I", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inocorrente violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento.

**Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado**, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

(...)

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(Julgamento em 11/5/2020)

**ARE 1089323 AgR / MG**

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.732/1998. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento.

**Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado**, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

(...)

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(Julgamento em 3/4/2020)

75. Nesta Corte, as Decisões nºs 2060/2019, 4361/2016, 5867/2013, 6026/2011, 3886/2010, cujos Votos foram adotados como razão de decidir pelo Plenário e seguiram o mesmo entendimento do Poder Judiciário.

76. Feito esse apontamento, prossegue-se.

77. Aplicam-se ao processo licitatório em questão a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto da empresa pública e da sociedade de economia mista, caso da jurisdicionada, o Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEB (CEBLic)<sup>8</sup>, e a IN SLTI/MPOG 05/2017, atualizada, conforme item 2.3 do instrumento convocatório (peças 13 e 77).

78. Acrescenta-se, por força do art. 32, inc. IV, da Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação denominada pregão, caso do presente certame.

79. Em síntese, questionam-se supostas falhas em desacordo com as exigências do instrumento convocatório relativas à:

(i) **planilha de preços** da licitante vencedora inicialmente cadastrada com valor distinto do lance final declarado vencedor;

(ii) **balanço patrimonial** relativo a 2019, quando deveria referir-se a 2020, com informações apenas do período de 31.7.2019 a 31.10.2019, demonstrando, também, incapacidade econômica e financeira para cumprir o objeto licitado; e

(iii) **realização de diligência saneadora** pela Administração em razão dos erros apontados, pois não seriam falhas formais, como previsto na legislação de regência e no edital.

80. Quanto ao fato de a **planilha de preços** cadastrada inicialmente possuir valor distinto do lance final do certame – R\$ 629.455,04 e R\$ 462.000,00, respectivamente – não tem razão de ser.

81. O **orçamento estimado**, nos termos da Lei nº 13.303/2016, art. 34, caput, e do item 2.7 do edital, é **sigiloso**. Logo, não se

<sup>8</sup> Peça 71, e-doc CAFAE374-e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

*poderia exigir que as empresas participantes cadastrassem propostas iniciais em valor abaixo do previsto pela CEBPar, posto desconhecida a previsão. Por essa razão existe a fase de formulação de lances após a verificação das licitantes consideradas habilitadas. E no caso em exame, 17 empresas apresentaram propostas<sup>9</sup>, sendo 14 classificadas e aptas prosseguir, passando-se à fase competitiva.*

**82. Eis trechos da Ata da Sessão Pública da licitação (peça 73):**

08/02/2021

<https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

## ATA DA SESSÃO PÚBLICA

LICITAÇÃO Nº **001-S01319** - CEB  
DISTRIBUIÇÃO

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, SERVIÇOS GERAIS (COPEIRA/FAXINEIRA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CEB PARTICIPAÇÕES S.A .  
2. CONDIÇÕES GERAIS.

## Situação das Propostas

Nº Lote: 1

Participante	Data Registro	Situação
Proponente02 (ASC SERVIÇO PROFISSIONAIS LTDA )	26/11/2020 04:36:03	Concorrendo
Proponente03 (R2R CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP)	15/12/2020 11:35:21	Concorrendo
Proponente04 (lcm empreendimentos)	18/12/2020 09:42:23	Concorrendo
Proponente06 (VERZZON ADM SERV. LTDA)	18/12/2020 09:05:36	Concorrendo
Proponente07 (A.C.M.D. Prestação de Serviços EIRELI - EPP)	11/12/2020 11:47:46	Concorrendo
Proponente08 (AC Energética Ltda - EPP)	26/11/2020 09:37:24	Concorrendo
Proponente09 (AGL EIRELI)	25/11/2020 16:51:51	Concorrendo
Proponente10 (CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI)	25/11/2020 14:08:14	Concorrendo
Proponente12 (QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI)	17/12/2020 16:27:04	Concorrendo
Proponente13 (Garra forte administração)	17/12/2020 17:03:38	Concorrendo
Proponente15 (Sertecer Serviços Terceirizados Eirelli)	26/11/2020 09:49:43	Concorrendo
Proponente16 (BPS PROFIT TERCEIRIZAÇÃO LTDA)	18/12/2020 08:44:31	Concorrendo
Proponente17 (JDR SERVICES LTDA ME)	17/12/2020 18:59:40	Concorrendo
Proponente18 (Maria do Carmo de Lima)	17/12/2020 19:01:12	Concorrendo

## Mapa Comparativo

Nº Lote	Participante	Valor Total	Valor Equalizado	Valor Equalizado Total	Dif. Menor Preço
1	Proponente02 (ASC SERVIÇO PROFISSIONAIS LTDA )	590.306,64	590.306,64	590.306,64	4,87
1	Proponente03 (R2R CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP)	570.766,20	570.766,20	570.766,20	1,40
1	<b>Proponente04 (lcm empreendimentos)</b>	629.455,08	629.455,08	629.455,08	11,82
1	Proponente06 (VERZZON ADM SERV. LTDA)	584.729,88	584.729,88	584.729,88	3,88

<https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

1/10

08/02/2021

<https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

1	Proponente07 (A.C.M.D. Prestação de Serviços EIRELI - EPP)	577.288,20	577.288,20	577.288,20	2,55
1	Proponente08 (AC Energética Ltda - EPP)	760.919,76	760.919,76	760.919,76	35,18
1	Proponente09 (AGL EIRELI)	578.256,36	578.256,36	578.256,36	2,73
1	Proponente10 (CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI)	93.177.307.262,40	93.177.307.262,40	93.177.307.262,40	16.552.720,06
1	Proponente12 (QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI)	672.253,92	672.253,92	672.253,92	19,42
1	Proponente13 (Garra forte administração)	661.787,04	661.787,04	661.787,04	17,57
1	Proponente15 (Sertecer Serviços Terceirizados Eirelli)	59.982.912,00	59.982.912,00	59.982.912,00	10.555,88
1	Proponente16 (BPS PROFIT TERCEIRIZAÇÃO LTDA)	562.908,96	562.908,96	562.908,96	0,00
1	<b>Proponente17 (JDR SERVICES LTDA ME)</b>	601.850,28	601.850,28	601.850,28	6,92
1	Proponente18 (Maria do Carmo de Lima)	650.663,04	650.663,04	650.663,04	15,59

<sup>9</sup> Não há informações quanto à Proponente 01.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

Resultado Exame de Conformidade

Nº Lote	Participantes	Situação	Justificativa
1	Proponente02 (ASC SERVIÇO PROFISSIONAIS LTDA )	Classificado	-
1	Proponente03 (R2R CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP)	Classificado	-
1	Proponente04 (lcm empreendimentos)	Classificado	-
1	Proponente06 (VERZZON ADM SERV. LTDA)	Classificado	-
1	Proponente07 (A.C.M.D. Prestação de Serviços EIRELI - EPP)	Classificado	-
1	Proponente08 (AC Energética Ltda - EPP)	Classificado	-
1	Proponente09 (AGL EIRELI)	Classificado	-
1	Proponente10 (CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI)	Classificado	-
1	Proponente12 (QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI)	Classificado	-
1	Proponente13 (Garra forte administração)	Classificado	-

<https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

4/10

08/02/2021 <https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

1	Proponente15 (Sertecer Serviços Terceirizados Eirelli)	Classificado	-
1	Proponente16 (BPS PROFIT TERCEIRIZAÇÃO LTDA)	Classificado	-
1	Proponente17 (JDR SERVICES LTDA ME)	Classificado	-
1	Proponente18 (Maria do Carmo de Lima)	Classificado	-

08/02/2021 <https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

Sistema	18/12/2020 10:32:18	Proponente16, lance aceito para o lote 1 = 524.657,40.
Sistema	18/12/2020 10:32:33	Proponente12, melhor lance aceito para o lote 1 = 479.818,92.
Sistema	18/12/2020 10:33:19	Proponente17, melhor lance aceito para o lote 1 = 478.606,68.
Sistema	18/12/2020 10:33:54	Proponente12, melhor lance aceito para o lote 1 = 477.940,92.
Sistema	18/12/2020 10:35:15	Proponente16, lance aceito para o lote 1 = 508.739,40.
Sistema	18/12/2020 10:35:48	Proponente03, lance aceito para o lote 1 = 507.663,96.
Sistema	18/12/2020 10:37:10	Proponente16, lance aceito para o lote 1 = 505.005,24.
Sistema	18/12/2020 10:37:57	Proponente03, lance aceito para o lote 1 = 504.655,92.
Sistema	18/12/2020 10:38:41	Proponente04, melhor lance aceito para o lote 1 = 474.000,00.
Sistema	18/12/2020 10:39:24	Proponente12, melhor lance aceito para o lote 1 = 473.246,04.
Sistema	18/12/2020 10:39:49	Proponente04, melhor lance aceito para o lote 1 = 468.000,00.
Sistema	18/12/2020 10:41:45	Proponente16, lance aceito para o lote 1 = 502.337,76.
Sistema	18/12/2020 10:42:25	Proponente03, lance aceito para o lote 1 = 502.162,32.
Sistema	18/12/2020 10:45:03	Proponente18, lance aceito para o lote 1 = 511.871,40.
Sistema	18/12/2020 10:45:57	Proponente03, lance aceito para o lote 1 = 501.738,72.
Sistema	18/12/2020 10:48:42	Proponente16, lance aceito para o lote 1 = 502.087,32.
Sistema	18/12/2020 10:49:31	Proponente16, lance aceito para o lote 1 = 500.766,12.
Sistema	18/12/2020 10:49:33	Proponente03, lance aceito para o lote 1 = 500.468,28.
Sistema	18/12/2020 10:50:13	Proponente03, lance aceito para o lote 1 = 497.193,84.
Sistema	18/12/2020 10:52:53	Tempo Randômico Encerrado para os lotes: 1.
Sistema	18/12/2020 10:56:53	Classificação encerrada para os Lotes: 1
Sistema	18/12/2020 10:56:54	Fase verificação do direito de preferência estabelecido na LC 123/06, negociação e habilitação iniciada para os Lotes: 1.
Sistema	18/12/2020 10:58:24	Verificação do direito de preferência estabelecido na LC 123/06 iniciado para o lote 1.
Sistema	18/12/2020 10:58:25	Verificação do direito de preferência estabelecido na LC 123/06 encerrado para o lote 1.
Sistema	18/12/2020 10:58:25	Nenhum Proponente se enquadra nos requisitos para fins de aplicação do benefício previsto na LC 123/06!
Pregoeiro	18/12/2020 11:01:38	Proponente04 (lcm empreendimentos): Em negociação, solicitamos a redução para R\$ 450.000,00. Favor registrar no campo próprio.
Sistema	18/12/2020 11:02:02	Negociação aberta com Proponente04 para o lote 1.
Proponente04	18/12/2020 11:04:40	Já esta no mínimo
Pregoeiro	18/12/2020 11:05:40	Prazo de 5 minutos para registro da contraproposta.
Sistema	18/12/2020 11:07:21	Proponente04, lance aceito para o Lote 1 = 462.000,00.
Pregoeiro	18/12/2020	A sessão será suspensa para análise da habilitação.

<https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

8/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

Sistema	14/01/2021 10:03:51	Sessão retomada
Pregoeiro Substituto	14/01/2021 10:05:13	Senhores Bom Dia!
Pregoeiro Substituto	14/01/2021 10:06:26	Senhor proponente 04 o preço do item 2 está fora do banco de preços favor ajustar. favor se manifestar em cinco minutos.
Pregoeiro Substituto	14/01/2021 10:12:09	Senhor proponente 04 o preço do item 2 está fora do banco de preços favor ajustar. favor se manifestar em cinco minutos.
Proponente04	14/01/2021 10:17:50	Bom dia
Proponente04	14/01/2021 10:19:20	Sr. Pregoeiro é para ajustar a planilha?
Pregoeiro Substituto	14/01/2021 10:28:52	Sim o o valor do item está fora do Banco e Preços da CEB.
Sistema	14/01/2021 11:30:27	Proponente04, lance aceito para o Lote 1 = 462.000,00.
Sistema	14/01/2021 11:30:40	Proponente04, lance aceito para o Lote 1 = 462.000,00.
Sistema	14/01/2021 11:30:53	Proponente04, lance aceito para o Lote 1 = 462.000,00.
Sistema	14/01/2021 11:31:10	Proponente04, lance aceito para o Lote 1 = 462.000,00.
Sistema	14/01/2021 11:32:58	Proponente04, lance aceito para o Lote 1 = 462.000,00.
Proponente17	14/01/2021 11:37:19	Bom dia Sr (a) pregoeiro (a), em qual canal solicitamos a disponibilização dos documentos de habilitação e proposta de preço da empresa "proponente 04" ? Tendo em vista que não encontramos tais documentos disponíveis para consulta nesse sistema.
Sistema	14/01/2021 11:41:14	Negociação fechada com Proponente04 para o lote 1.
Sistema	14/01/2021 11:43:27	Proponente04 habilitado para o Lote: 1
Sistema	14/01/2021 11:44:04	Habilitação finalizada para os lotes: 1.
Sistema	14/01/2021 11:45:43	Proponente04 (lcm empreendimentos) declarado vencedor para o lote 1.
Sistema	14/01/2021 11:46:11	Vistas ao Processo Habilitada - Todos os Proponentes terão acesso à documentação do(s) vencedor(res) declarado(s) até a abertura do Prazo Recursal.
Sistema	14/01/2021 11:59:19	Prazo recursal iniciado para o(s) lote(s): 1. Insira as razões no campo próprio exibido pelo sistema após manifestar seu interesse em interpor recurso.
Sistema	14/01/2021 12:09:19	Recurso do Proponente17 (JDR SERVICES LTDA ME): Apresentamos intenção de recurso contra a decisão de aceitação da empresa LCM EMPREENDIMENTOS, onde a proposta, planilhas e documentos de habilitação possuem supostas irregularidades e não atendem na íntegra ao edital e a legislação vigente. A íntegra das razões serão expostas na peça recursal no prazo legal. Observar o art. 5º LV da CF., uma vez que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Ac.274/15-Plenário-TCU).
Sistema	14/01/2021 12:09:19	Sessão de Chat Aberta
Sistema	14/01/2021 12:09:19	Prazo recursal encerrado para o(s) Lote(s): 1. Aguarde avaliação do controlador do processo para análise das intenções de recurso.
Sistema	14/01/2021	Fase de Recursos encerrada.

<https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

9/10

08/02/2021 <https://compras.ceb.com.br/Comum/PopupAtaCircunstanciada.aspx?codigoEdital=1379>

	12:09:20	
Pregoeiro Substituto	14/01/2021 12:16:50	O recurso deverá apresentar suas razões do recurso, pelo e-mail cpl@ceb.com.br, no prazo de 5 (cinco) dias
Sistema	14/01/2021 12:17:27	Sessão suspensa.
Sistema	08/02/2021 09:09:23	Sessão retomada
Pregoeiro Substituto	08/02/2021 09:09:57	Bom Dia!
Sistema	08/02/2021 09:12:08	lcm empreendimentos adjudicado para o(s) lote(s) 1.
Pregoeiro Substituto	08/02/2021 09:12:34	Parabéns ao vencedor!
Sistema	08/02/2021 09:16:24	Sessão Encerrada
Sistema	08/02/2021 09:16:24	Sessão de Chat Fechada

*83. A representante confunde, ou tenta fazê-lo, a proposta inicialmente cadastrada com aquela a ser ajustada pela licitante vencedora, de forma que os preços constantes nessa última estejam*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

*em conformidade com o valor final contratado. A mesma situação se daria caso a autora da exordial se sagrasse vencedora do certame.*

84. *Reclama, também, que apesar de requerida, a documentação da empresa declarada vencedora não fora apresentada:*

85. *A afirmação é contraditória, haja vista que aponta inconsistência na documentação apresentada pela licitante vencedora. Como poderia descrever falhas nos documentos, se estes não foram apresentados?*

86. *A representante não faz prova de haver sido franqueado acesso aos reclamados documentos.*

87. *Conforme Ata da Sessão da licitação, no dia 14.1.2021, às 11:46:11, ficou consignado: “Vistas ao Processo Habilitada – Todos os Proponentes terão acesso à documentação do(s) vencedor(es) declarado(s) até a abertura do Prazo Recursal”.*

88. *Dessa feita, não prosperam os questionamentos acerca da planilha de preços.*

89. *Quanto às supostas inconsistências do **balanço patrimonial**, aduz-se na Representação que esse violaria o edital por não abarcar todo o exercício financeiro de 2019, bem como seus valores revelarem incapacidade econômico-financeira da licitante declarada vencedora para bem executar o objeto licitado.*

90. *A peça 74 traz a confirmação de registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, em cujo Termo de Abertura se verifica a data de **26 de março de 2019** como sendo a de **constituição da empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli**.*

91. *Assim, não haveria como apresentar demonstrações financeiras relativas a todo o exercício contábil de 2019.*

92. *Trata-se, de fato, de sociedade empresária recentemente constituída. Todavia, o fato, por si só, não comprova incapacidade financeira ou inaptidão outra para participação em processos licitatórios no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. Ademais, a **abertura do certame ocorreu em 18 de dezembro de 2020**, quando a licitante já contava com aproximados 21 meses de operação.*

93. *Ainda, ao contrário das afirmações da autora da Representação quanto à alegada incapacidade econômico-financeira da empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli, como bem destacado na decisão judicial que denegou a cautelar requerida, o Ativo da licitante somava R\$ 505.624,88 em 31.12.2019. É o que se verifica no documento de peça 74.*

94. *Também não é verdade a assertiva de que deveria ser comprovado “índice” acima de 1,00 – deduz-se tratar-se de índices de liquidez geral (ILG), corrente (ILC) e de solvência geral (ISG) – (peça 58, págs. 11/12).*

95. *Nota-se ser uma exigência sem lastro no instrumento convocatório, item 12, (peças 13 e 77, págs. 11/13).*

96. *Nessa questão, também improcedente é a insurgência da representante.*

97. *Acerca da **realização de diligência saneadora** pela Administração em razão dos erros apontados, pois não seriam falhas formais, como previsto na legislação de regência e no instrumento convocatório, relembra-se o edital (peças 13 e 77, pág. 12):*

12.3 **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:** balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas. No caso de empresas que tenham, por força da lei, seus balanços publicados na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, deverão ser apresentadas cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Observação: Caso haja falha formal nas cópias do balanço patrimonial, a CPL efetuará diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerendo do licitante a apresentação dos livros contábeis originais.

(destaques originais)

98. *Vê-se clara e inequívoca previsão para realização de diligência, caso se fizesse necessário.*
99. *A reclamação gira em torno de supostas irregularidades no balanço patrimonial, que não teria sido apresentado a tempo e a modo das exigências do instrumento convocatório, sendo indevida a citada diligência para que a empresa vencedora regularizasse a deduzida falha.*
100. *Conforme demonstrado em parágrafos atrás, não havia falhas no multicitado balanço patrimonial. A diligência que se deduz consta da Ata da Sessão Pública e refere-se à necessidade de ajustar a proposta de custos da vencedora ao valor final negociado, o que, como visto, não revela qualquer anomalia.*
101. *Também nesse ponto, considera-se improcedente a queixa da representante.*
102. *Visto isso, não há reparos às manifestações tanto da CEBPar, quanto da empresa declarada vencedora do certame.*
103. *Os argumentos são plausíveis e as irresignações da representante foram devidamente afastadas tanto nesta ocasião, quanto em sede de cognição sumária no âmbito do Poder Judiciário e deste Tribunal ao denegarem a pretensão cautelar da autora.*
104. *Assim sendo, tem-se como infundadas as alegações trazidas na exordial, devendo-se dar ciência do quanto decidido às partes interessadas, considerar atendida a Decisão nº 854/2021 e proceder-se ao arquivamento dos autos.”* (destaques do original)

Em acréscimo ao exame promovido pelo corpo instrutivo, assevero que o i. Juiz da 23ª Vara Cível de Brasília, Dr. Edilson Enedino das Chagas, no dia 11.05.2022, prolatou **sentença** no bojo do Mandado de Segurança n.º 0701087-89.2021.8.07.0018, julgando “improcedente o pedido” e denegando “a ordem pleiteada no presente writ”, conforme transcrito a seguir:

*“Vistos estes autos.*

*Adoto como início de relatório o teor do saneador de id 85909051:*

*“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em face da habilitação da LCM Empreendimentos e Serviços Eireli. Aduz a parte autora que atua no ramo de prestação de serviços e que participou de licitação na modalidade eletrônica (PA 001-S01319/2020). Narra que a sessão pública ocorreu em 18/12/2020 e 14/01/2021 e a LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI (ora terceira ré) foi convocada por apresentar a melhor proposta.*

*A vencedora foi convocada para a apresentação da documentação exigida, mas teria deixado de apresentar o balanço patrimonial de acordo com o edital, a demonstrar a sua qualificação econômico-financeira, e planilha com o preço do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

lance vencedor, com a composição detalhada dos custos e informações para fornecimento. Mesmo com recurso administrativo, a autoridade tida como coatora insistiu em habilitar a vencedora.

Diz que o valor ofertado no último lance foi de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais), enquanto que a planilha apresentada pela vencedora foi no total de R\$ 629.455,04 (seiscentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Sustenta a obrigatoriedade de apresentação de balanço do ano anterior, 2019, e que a ré apresentou somente do período de 31/07/2019 a 31/10/2019, com faturamento incompatível em relação a capacidade financeira exigida. Aduz a existência de quebra na isonomia entre os licitantes.

Requer, em sede liminar, a suspensão de todos os atos relativos ao certame, para que a autoridade coatora se abstenha de homologar ou adjudicar o objeto da licitação.

A 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, por meio da decisão de ID 84893643, declinou da competência em favor deste juízo.

Foi suscitado conflito negativo de competência (ID 85223895). Designado o juízo suscitante para resolução das medidas urgentes (ID 85605496).

**É o relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, exige a presença simultânea de dois requisitos: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida postulada, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O impetrante argumenta que a vencedora não apresentou a documentação pertinente a demonstrar a sua capacidade econômico-financeira. Sobre o ponto, colho do edital do certame licitatório as seguintes disposições (ID 84795359):

“12.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas. No caso de empresas que tenham, por força da lei, seus balanços publicados na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, deverão ser apresentadas cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Observação: Caso haja falha formal nas cópias do balanço patrimonial, a CPL efetuará diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerendo do licitante a apresentação dos livros contábeis originais.”

Quanto à questão, percebe-se do documento acostado no ID 84795389 que a vencedora, LCM Empreendimentos e Serviços EIRELI, apresentou seu ato constitutivo perante a Junta Comercial em 26/03/2019. Há informações no sentido de que seu ativo circulante alcança o valor de R\$ 505.624,88, de acordo com balanço patrimonial e demonstrações contábeis de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

19/03/2019 a 30/06/2019. Técnico em contabilidade atesta a boa situação financeira da empresa.

No mesmo ID é apresentada demonstração do exercício em 31/12/2019.

Já no ID 84797164 é juntada demonstração do resultado do exercício em 31/10/2019.

Vejo, em uma análise perfunctória dos autos, que a licitante aparentemente atendeu à disposição editalícia, apresentando a documentação financeira pertinente. Ressalte-se que a constituição da personalidade jurídica se deu em 26/03/2019, razão pela qual não se pode exigir balanço patrimonial de período anterior. O edital também possibilita a análise direta dos livros contábeis, caso verificado alguma falha formal nas cópias do balanço patrimonial.

Ademais, eventual incompatibilidade com a capacidade econômica financeira exigida só seria auferível após dilação probatória, o que não é compatível com a certeza e liquidez do direito.

O Mandado de Segurança tem procedimento submetido a rito especial, previsto em legislação extravagante (Lei nº 12.016/2009), no qual a prestação jurisdicional deve operar-se com base unicamente nas provas pré-constituídas nos autos, uma vez que o procedimento mandamental não admite a dilação probatória. Logo, os fatos e alegações do Impetrante devem estar comprovados de plano no momento da impetração.

Ultrapassado o primeiro ponto trazido pela impetrante, passo a analisar as supostas inconsistências na planilha com o preço do lance vencedor, com a composição detalhada dos custos e informações para fornecimento.

A documentação que ampara a petição inicial, notadamente o histórico de eventos da licitação (ID 84795368) permite aferir que a proponente 4 foi declarada vencedora, com lance aceito para o "lote 1" de R\$ 462.000,00, em 14/01/2021. Na mesma oportunidade, a impetrante manifestou o interesse em apresentar recurso.

Sobre o tema o edital menciona que a proposta apresentada deve conter (ID 84795359):

"5.2.1 Proposta Comercial:

Tipo de documento: "Documento Técnico/Comercial":

a) Descrição da proposta (documento formal do licitante informando seu preço, validade da proposta, bem como os documentos constantes no item 12 (obrigatório);

b) Dados obrigatórios no conteúdo da proposta: Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual, dados da pessoa credenciada para assinatura do contrato (nome completo, RG, CPF, estado civil, nacionalidade, endereço residencial, telefone e e-mail);

c) Planilha de composição detalhada dos custos;

d) Planilha de Informações para Fornecimento (preenchimento obrigatório - somente para o vencedor, após finalização da etapa de lances e habilitação). O arquivo a ser enviado deve estar no formato Excel."

Da leitura da disposição acima transcrita, percebe-se que a planilha de composição detalhada dos custos é apresentada na fase de apresentação da proposta. Já a planilha de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

informações para fornecimento é exigível apenas para o vencedor.

A proposta elaborada pela vencedora constante no ID 84795360, de fato, estipula o total geral de R\$ 629.455,04. Tal documento tem data de 18/12/2020, momento em que realizado o primeiro pregão.

Ocorre que, posteriormente, em 14/01/2021 (ID 84795368), foi realizada nova rodada de lances, sendo que a LCM Empreendimentos e Serviços foi vencedora da licitação pelo menor preço de R\$ 462.000,00, em 14/01/2021.

No dia 18/01/2021, foi remetida mensagem eletrônica à parte vencedora, para que ajustasse a sua planilha ao valor do lance final.

No julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante (ID 84795383), o presidente da comissão especial julgadora de licitação afirmou que “o Pregoeiro efetuou diligências que permitiram a Recorrente a possibilidade de comprovar sua adequação aos requisitos da licitação, sendo na ocasião verificado a regularidade da apresentação de seu balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2019, conforme documento incluso no Portal de Compras da CEB”.

Quanto à planilha, restou consignado o seguinte:

“Ora, é de notório conhecimento que um dos objetivos da realização de uma sessão pública licitatória com critério menor preço é oportunizar que os licitantes reduzam os valores de suas propostas iniciais ao máximo possível. Sendo que a previsão editalícia acima, busca tão somente impedir a adjudicação por valores acima do orçamento estimado, sejam estes unitários ou globais.

E não fora diferente no presente caso, onde a proposta inicial da licitante vencedora era de R\$ 629.455,04 (seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), sendo que após etapa competitiva, o valor final negociado chegou à ordem R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil), uma clara demonstração de que se alcançou grande vantajosidade à Administração.

Ademais, seria impossível que já no início das inscrições de propostas algum licitante pudesse ter a certeza que se sairia vencedor e ainda mais, que já juntasse neste momento uma proposta com o exato valor final negociado da maneira como faz crer a Recorrente.

Sendo assim, verifica-se que não há equivalência entre os institutos, pois enquanto a proposta comercial inicialmente cadastrada presta-se apenas a cumprir os requisitos de conformidade das inscrições, a proposta final, ajustada ao último lance, é solicitada apenas àquele licitante que adjudicar o objeto licitado, o que só ocorrerá em tal caso após findada esta fase recursal.”

Compartilho do mesmo entendimento descrito acima. O pregão eletrônico tem como finalidade a apresentação de proposta mais vantajosa para a administração pública, mediante sucessivos lances orais. De forma lógica, há de ser ajustada a planilha originalmente apresentada pelo licitante vencedor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

Por consequência, não vislumbro qualquer irregularidade que possa resultar na contratação de licitante sem que a proposta mais vantajosa para a administração pública seja observada, com o comprometimento indevido do patrimônio público. Não há fundamento a respaldar intervenção judicial.

Portanto, reputo ausentes os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar pretendida. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da CEB e ao licitante vencedor que integra a presente lide.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.”

*A CEB prestou informações, id 87083932 – id 87087673.*

*A requerente agravou da decisão saneadora, id 872722033.*

*Juízo de retratação negativo, id 87413012, sendo que o relator do recurso indeferiu o efeito suspensivo ativo pretendido, id 87891291.*

*Citação da requerida FÊNIX, id 90665474.*

*Manifestação do MP, id 93101936, quando o representante do Parquet oficiou pelo indeferimento do writ, id 93101396.*

*O despacho de id 93271798, considerando a possibilidade de julgamento antecipado, determinou a conclusão do feito para tal fim.*

*Entretanto, o despacho de id 93390457 determinou a suspensão do processo até o julgamento do Conflito de Competência nº 0706752-43.2021.8.07.0000, sendo que a 1ª. Câmara Cível do TJDFT decidiu pela competência deste Juízo, id 123820652.*

*É o relatório do necessário. DECIDO.*

*A causa se encontra madura para julgamento.*

*No mérito, por outro laudo, o pedido é improcedente.*

*A exigência de licitação - como pressuposto para as contratações com a Administração Pública - trata-se de mandamento constitucional e matéria devidamente regulamentada infraconstitucionalmente, com destaque para a Lei das Estatais e a então vigente Lei de Licitações, Lei nº 13.313/2016 e Lei nº 8.666/1993, diplomas legais de regência para a licitação, causa de pedir remota da presente demanda, além do regulamento interno da impetrada CEB – CEBLic.*

**A alegação de irregularidade da juntada da documentação pela Licitante vencedora, imbricada com sua capacidade financeira não restou contextualizada.**

*Não há que se falar em irregularidade da juntada das demonstrações financeiras, eis que a pretensa irregularidade se deu em virtude de demonstrações incompletas em relação ao exercício de 2019, porém posteriormente complementadas, conforme informações prestadas pela impetrada, cabendo a seus prepostos a análise da higidez financeira da licitante. Portanto, a extemporaneidade da juntada da documentação não se apresenta circunstância hábil a comprometer a demonstração da higidez financeira da licitante, diante do que dispõe o § 3º, do art. 43, da Lei de Licitações, vigente à época da licitação, sendo atribuição e faculdade da Comissão de Licitação “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.*

*Veja-se que a hipótese dos autos revelou, primeiramente, a conveniência e oportunidade da referida promoção (discricionariedade em sentido amplo), sendo que, após a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

*complementação dos documentos, houve discricionariedade técnica, para a avaliação da higidez financeira da licitante vencedora.*

*De todo modo, eventual ingerência do Judiciário em relação à classificação da licitante redundaria no imiscuir-se no mérito administrativo, o que não se demonstra razoável.*

*A licitação tem por objetivo a eleição, com base nos princípios da eficiência e menor onerosidade, a melhor proposta entre os licitantes, sendo que, expressamente, nos termos do Regulamento Interno da Impetrada, aberta da fase competitiva, os licitantes classificados – e, portanto, afastada a irregularidade formal antes aventada – poderiam “encaminhar lances sucessivos” (item 8.1 do regulamento, id 84795359, exatamente o que se deu na espécie, sendo razoável que a planilha de preços inicial seja posteriormente revisada e ajustada ao lance vencedor, o que não se confunde ausência de documento hábil a referendar o resultado da licitação.*

*Há, por assim dizer, um dinamismo próprio do processo de concorrência, não se podendo engessar as regras do edital, eis que deverão ser refinadas, de modo a garantir a escolha da melhor proposta para o prospectivo contratante.*

*Portanto, objetivamente, foi a apresentação de menor lance que redundou na vitória da licitante FENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI. **Não houve malferimento da isonomia, nem do princípio da vinculação ao edital, pois todas as licitantes classificadas foram submetidas às mesmas regras formais, não podendo a impetrante substituir-se à Comissão de Licitação na avaliação da higidez da documentação apresentada por outra concorrente, imiscuir-se, logo, do mérito administrativo, nem tampouco o Poder Judiciário.***

*Neste sentido, o precedente seguinte:*

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. 2. No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. Se o primeiro colocado for inabilitado ou a sua proposta for considerada inexequível pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes, na ordem de classificação e de maneira sucessiva. 3. Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, e, mesmo oportunizado novo interregno, a apelante apresente documentos similares, mas não atenda na íntegra os requisitos do edital, que foram colocados de forma clara e objetiva, correta a decisão da pregoeira que a eliminou do certame licitatório, por evidente desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e a análise feita pela comissão julgadora de licitação, na hipótese vertente, ergueu-se como elemento dissuasivo ao provimento do mandamus, pois inexistiram elementos a infirmar, de plano, essa presunção. 5. Em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, conciliado com sua vertente de freio e contrapesos, ao Poder Judiciário cabe somente analisar o mérito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

administrativo, no aspecto de sua legalidade, quando contrário à lei, aos bons costumes ou aos princípios gerais de Direito. 6. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJDFT. MS 07008059020178070018. 5ª. Turma Cível. Rel. Des. SILVA LEMOS, DJe 22/03/2018)

*Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a ordem pleiteada no presente writ.***

*Custas, se houver, pela impetrante.*

*Sem honorários de sucumbência (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).*

*Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.*

*Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

*Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”*  
(grifos acrescidos)

Ademais, apenas a título informativo, destaco que no dia 15.03.2021 foi assinado o Contrato n.º 02/2021<sup>10</sup>, entre a CEB Participações S.A. e a empresa LCM Empreendimentos e Serviços Eireli, no valor (anual) de R\$ 462.000,00, para “prestação de serviços administrativo, financeiro e serviços gerais (copeira/faxineira)”.

Saliento, ainda, que o ajuste firmado em razão da Licitação n.º 001-S01319/2020 apresentou um custo inferior (15,4%<sup>11</sup> menor) ao contrato até então vigente (pactuado com a representante, empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços), que tinha um valor de R\$ 545.871,96 / ano.

Nesse sentido, cabe considerar, no mérito, **improcedente** a Representação de e-DOC 448B048E-e (e anexos de peças 1/57) formulada pela empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços.

Por fim, cabe dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados (CEB Participações S.A. e empresas JDR Services Ltda. – Raio Serviços e LCM Empreendimentos e Serviços Eireli) e autorizar o retorno dos autos à Segem/TCDF, para fins de arquivamento.

Diante do exposto, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) do expediente de e-DOC 8403EF7D-e, de 12.05.2022, por meio do qual o procurador legal da representante (empresa JDR Services Ltda. – Raio Serviços) informa a desistência da ação judicial objeto do Mandado de Segurança Cível 0701087-89.2021.8.07.0018 e o desinteresse em prosseguir com o julgamento de mérito da presente representação nesta Corte de Contas, requerendo, ainda, a “desistência e consequente arquivamento do presente processo, renunciando, também, ao eventual prazo recursal”;

<sup>10</sup> Conforme extrato de aditivo de contrato publicado no DODF de 06.10.2021:

<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/64e25731881c41d4b30c2e510ac41d91/240c0846-174d-3c0f-a73b-a84ab779b41b/arg/0/DODF%20189%2006-10-2021%20INTEGRA.pdf>

<sup>11</sup> 15,4% = [ 1 – ( 462.000,00 / 545.871,96 ) ] x 100%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
0001810/2021-48e

- b) da Informação n.º 37/2022 – Segem/Digem2 (e-DOC FB53E0A4-e);
- c) do Parecer n.º 492/2022-G1P/DA (e-DOC 7F8EC02A-e);
- II. levante o sobrestamento dos autos determinado pelo item II da Decisão n.º 2.812/2021;
- III. denegue o pleito constante do expediente de e-DOC 8403EF7D-e, ante a ausência de previsão legal/regimental;
- IV. considere:
  - a) cumprida a diligência constante do item III da Decisão n.º 854/2021;
  - b) no mérito, improcedente a Representação de e-DOC 448B048E-e (e anexos de peças 1/57);
- V. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à CEB Participações S.A. e às empresas JDR Services Ltda. – Raio Serviços e LCM Empreendimentos e Serviços Eireli, por meio de seus procuradores legais;
- VI. autorize o retorno dos autos à Segem/TCDF para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2022

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator